Fundo Irmandades / Subfundo N. Sra. Rosário /Acervo Arquivo Público de Paracatu

M.D.CCL
XXXII.

Compro-
misso da Irmandade Nos
sa Senhora do Rozario q.
fazem os Pretos livres do
Arraial de Saõ Luis e
Santa Anna, Minas do

Paracatû.

Fundo Irmandades / Subfundo N. Sra. Rosário /Acervo Arquivo Público de Paracatu

Fundo Irmandades / Subfundo N. Sra. Rosário /Acervo Arquivo Público de Paracatu

Este Compromisso de Nossa Senhora do Rozario digo da Irmandade de Nossa Senhora do Rozario do Arraial de Santa Anna, e São Luiz Minas do Paracatu: saõ numerado, e por mim rubricado, na forma das Reaes Ordens, e tem as folhas que constaõ do seu encerramento. Rio de Janeiro 24 de Novembro de 1808.

[rubrica]

Fundo Irmandades / Subfundo N. Sra. Rosário /Acervo Arquivo Público de Paracatu

Reg.da [illegible] Procurador Geral das Ordens
Rio Mesa em 2 de Nov.º de 1808

[illegible signatures]

Passe Provisão de confirmação dos tres Capitulos ditados ao Compromisso que ficarão em seu inteiro vigor, e achando o Provedor da Comarca que da falta da sua observancia dará conta neste Tribunal da Mesa da Consciencia e Ordens; declarando-se tão bem, que a contemplação do Capelão da Irmandade que [illegible] nos funeraes feitos na Capela de N. Senhora do Rosario na forma pedida no Cap. 8.º, seja relativa aos funeraes da Irmandade; com as mais clausulas apontadas pello Des.or Proc.or Geral das Ordens, riscados os ultimos palavras do Cap. 2.º desde a palavra = quero = em diante. Rio em Mesa de 23 de 9br.º de 1808.

[illegible signatures]

Os Irmaons desta Irmandade devendo cumprir o que foi-lhe determinado pela Provisão de Confirmação, respectiva ás esmolas annuaes, e conformar-se com a quota arbitrada de cinco oitavas de ouro ao Mordomo, e Mordoma Mór, de tres oitavas ao Escrivão, e Thesoureiro, de duas aos Irmaons de Mesa; sem algum respeito alterarão as quantias e no Termo feito depois da Provisão citada, pretendem indiscretamente que se confirme o seu poderio. Estas faltas de obediencia necessitam de correcção; pois que praticando de modo semelhante com o disposto sobre a esmola por Sepulturas, contrariárão a Provisão dita, e sua clausula. Para cessar de uma vez o motivo de frequentes ruinas publicas e fermentadas dentro das Igrejas, por servirem ellas de jazigo, parece-me ser mui conveniente determinar á Irmandade, que faça Cemiterio, e prohibir-lhe o uso de Sepulturas na mesma Igreja. Os Capitulos de novo formados podem ser confirmados.

Pizarro

Fundo Irmandades / Subfundo N. Sra. Rosário /Acervo Arquivo Público de Paracatu

Senhora

A Vossa Magestade recorrem os Irmaons da Confraria da Senhora do Rosario dos Pretos moradores no Arrayal, e Suburbios das Minas do Paracatû para o desejado fim da Confirmaçaõ dos seus Estatutos: O projecto de huá devoçaõ regulada e o seguro ampáro que V. Magestade presta em promover o culto Divino, isentaõ aos Supplicantes de qualquer suspeita de animosidade.

He V. Magestade aquella Augustissima Soberana, que naõ despreza aos Subditos pelo accidente das côres nem se esquiva ao justo e prompto despacho das suas Supplicas. Assim illumina o Sol as eminencias dos montes, e a planicie dos valles; faz igualmente vegetar as altissimas arvores, e os arbustos. O incessante desvelo, e fadiga com q̃ V. Magestade no seu bem agourado Governo dessipa a libertinagem, mantem a piedade, e christianiza os povos, bem fazem transluzir a Santidade interior, que só hé o Movel de taõ Santas providencias.

Por

Fundo Irmandades / Subfundo N. Sra. Rosário /Acervo Arquivo Público de Paracatu

Por estas circumstancias parece interessar em taõ santo zelo aprezente Supplica. Ella só respeita á Religiaõ: a qual sendo a principalissima columna da Sociedade Christaã, especialmente o he das Monarchias, por terem estas grande interesse, em que apiedade mal entendida, e singularmente arbitraria, naõ venha a degenerar em scismas, e Superstiçoens de funestas consequencias.

Já para manter aboa ordem nos cultos da Religiaõ estabeleceõ a Christandade entre outras Santas direcoens as das Confrarias: para que com decencia, e regulamento ritual prestassem os Fieis a DEOS e seus Santos as devidas adoraçoens. Eis aqui o fim que se propoem os Supplicantes nos prezentes Estatutos, de que tornaõ a implorar a Confirmaçaõ: Pois competindo a erecçaõ desta Confraria com onascimento do Arraial do Paracatû (que já avança aidade de 38 annos) ainda naõ obteve dos seus Estatutos a desejada Confirmaçaõ, por infidelidade dos portadores, que se encarregaraõ da entrega. Agora que felizmente reyna V. Magestade esperaõ os Supplicantes, que o ardentissimo Zello, com que V. Magestade fomenta o culto Divino, faça sazonar o fructo desta esperança.

Em V

Fundo Irmandades / Subfundo N. Sra. Rosário /Acervo Arquivo Público de Paracatu

Em V. Magestade assim o haver por bem, esperão os Supplicantes a perennidade do culto da Santissima Vir=gem, e as bençaons do Senhor, que a V. Magestade felicite o Governo Monarchico por dilatados annos, assim como de=zeja a constante Fidelidade de todos os Seus Vassallos.

Fundo Irmandades / Subfundo N. Sra. Rosário /Acervo Arquivo Público de Paracatu

Foi edificada a Capella da Senhora do Rozario dos Pretos deste Arrayal, e Suburbios do Paracatû, Bispado de Pernambuco em 24 de Outubro de 1744, com faculdade do R.dº Delegado do Ex.mo e R.mo Ordinario, a cuja determinaçaõ e obediencia se sugeitaraõ naõ so esta como todas as mais Igrejas ate que no anno de 1765, por occaziaõ de alguãs alteraçoens da Jurisdicçaõ Ecclesiastica com a Secular arrogou a si o Provedor da Comarca do Sabará (a quem pertence a repartiçaõ Secular) o conhecimento das Confrarias, por serem erectas nas terras do Mestrado da Ordem de Christo.

Por esta variaçaõ enviaraõ alguãs Confrarias ao respectivo Tribunal da Meza da Consciencia, e Ordens os seus Compromissos, ou Estatutos. Entre ellas foi a do m.º Rosario dos Pretos: porêm houve fallencia nos Agentes a q. se incumbio a interessante deligencia da Confirmaçaõ. E deste acontecimento se originou a inconstancia, com que alguns Capitulos do antigo, q entre si eraõ differentes do reformado Compromisso, internamente tem sortido varia observancia. Por esta causa desejando os Irmaons constituir, mediante o Regio Beneplacito, huã forma regular, e constante, saõ de Acordo uniforme sobre os Capitulos seguintes.

Fundo Irmandades / Subfundo N. Sra. Rosário /Acervo Arquivo Público de Paracatu

CAPITULO I.

Será o Corpo da Irmandade Confrades de hum, e outro sexo (como até agora se tem praticado) e entre estes se elegeraõ para annualmente servirem = Hum Mordomo Mor; huã Mordoma Mor, quatro Mordomos Menores, e outras tantas Mordomas desta classe; e os Irmaons, e Irmans de Mesa que seraõ eleitos sem determinado Numero, por que segundo a exigencia dos annos, e necessidades da reedificaçaõ do Templo (quando succeder) e paramentos, se poderá alterar para mayor, ou menor numero, por semilhantes incidentes se naõ pode assignar certeza de calculo.

CAP. II.

Neste Corpo de Irmandade se poderaõ alistar naõ só os Pretos livres, libertos, e escravos com tacito ou expresso consentimento de seus Senhores, assim de hum, como de outro Sexo; como tambem todas as pessoas, q̃ por devoçaõ sua quizerem ter parte nos Suffragios, acompanhamento, e Sepultura.

Fundo Irmandades / Subfundo N. Sra. Rosário /Acervo Arquivo Público de Paracatu

CAP. III.

Regularmente se farão duas Mesas geraes em cada anno para os negocios mais interessantes da Irmandade, huá no primeiro de Fevereiro, e a outra no segundo dia do Oitavario da Pascoa.

E as particulares se farão pelos Irmaons da Serventia do respectivo anno em o dia da Ascensaõ do Senhor para a determinaçaõ da festa, e no dia de Pentecostes de tarde para a eleiçaõ do anno seguinte, e quando forem necessarias.

CAP. IV.

Escolherá a Meza geral no principio do anno tres Zeladores, q̃ bem lhe parecer, pessoas de verdade, e timorata consciencia, para as expediçoens das cobranças, orçamento das Contas, e mais dependencias: e delles será hum Thezoureiro, outro Escrivaõ, e outro Procurador: e os ditos, ou sirvaõ actualmente, ou tenhaõ servido, gozaraõ dos privilegios da Irmandade, quanto a o acompanhamento, signaes, sepultura (se a elegerem) e Suffragios

communs

Fundo Irmandades / Subfundo N. Sra. Rosário /Acervo Arquivo Público de Paracatu

Communs pro Benefactoribus: ainda que sejaõ de diverso accidente.

CAP. V.

Haverá Capellaõ certo para as Missas dos Sabbados, e Domingos do anno por tenção dos Irmaons, e Irmaãs fallecidos e Bemfeitores: e será approvado de Confessor para ouvir Sacramentalmente aos que concorrerem á Capella. E nos dias Santos, que naõ cahirem nos ditos Sabbados, e Domingos, será sempre obrigado a celebrar na nossa Igreja, ficando-lhe livre a tenção. E este Capellaõ será tambem obrigado a acompanhar os cadaveres dos Irmaons, e com sua Pessoa condecorará a mesma Irmandade, quando sahir processionalmente, com sobrepelliz, e pluvial, ou com aquella sómente, conforme a occaziaõ o pedir. E vencerá de salario, o que permittir o estado da terra, e a consignação da Irmandade. E no caso, que falleça antes de comple-

ter

Fundo Irmandades / Subfundo N. Sra. Rosário /Acervo Arquivo Público de Paracatu

de completar o tempo, ou seja despedido; sempre se lhe pagará a quota parte do q̃ tiver vencido. E naõ poderá ser expulso por empenhos, ou accepçaõ de pessoas, senaõ em o cazo de faltar a sua obrigaçaõ. Porêm se o d.º Capellaõ pretender allegar a queixa de expulsaõ, a poderá expor à Mesa geral, a qual confirmará, ou revogará a determinaçaõ feita na Mesa annual, se esta for a expulsôra.

CAP. VI.

O sobre-dito nosso Capellaõ será o celebrante da Missa Sollemne da festa principal, ou seja com Diaconos, ou Media, sem que o Parco da Freguezia se intrometta a Legislar a solemnidade. E quando a Irmandade eLeger o mesmo Paroco para ser o celebrante em tal caso sempre será hum dos Diaconos o Capellaõ. E de nenhum modo poderá o Paroco arrogar a si o mandar celebrar por outro Sacerdote, e perceber a metade da esmola, porq̃ além de o naõ poder Licitamente fazer, naõ pertence aos Direitos Parquiaes a celebraçaõ das Missas cantadas nas Igrejas das Confrarias, por assim o ter decidido a Sagrada Congregaçaõ dos Ritos

Fundo Irmandades / Subfundo N. Sra. Rosário /Acervo Arquivo Público de Paracatu

dos Ritos no Decreto de 12 de Janeiro de 1704.

CAP. VII.

Haverá hum Sacristaõ (que bem escolher a Irmandade) de boa conduta, o qual fará os seus deveres, e vencerá o Salario annual; que se ajustar, alem dos proes, q̃ costuma vencer. E sobre a expulsaõ, ou regresso (se o merecer) observar-se-ha o disposto no Capitulo quinto a respeito do Capellaõ.

CAP. VIII.

Todos os Irmaons, e os Zeladores do respectivo anno seraõ Conjudices, e livres Vogaes, tanto nas Mesas geraes, como particulares do seu anno, com declaraçaõ, que o Mordomo Môr, e a Mordoma Môr teraõ cada hum dous votos.

Fundo Irmandades / Subfundo N. Sra. Rosário /Acervo Arquivo Público de Paracatu

CAP. IX.

Os Irmaons e Irmaãs conforme a jerarquia das suas occupaçoens, pagarão a esmola, q̃ em Mesa geral se determinar: e contribuirão com os annuaes, que na d.ª Mesa se taxarem conforme o estado da terra; Salvo nos annos em que servirem, porq̃ estes serão livres. E por cada hum que falescer se dirão Missas em Suffragio a saber pelo Mordomo Mór 20 pelos Menores = 15 =, pelos Irmaons de Meza = 10 =; e pelos devotos aggregados, que derem annuaes o mesmo. Isto se entenderá igualmente disposto á respeito das Irmaãs porque os annuaes são principalmente destinados para este suffragio individual.

CAP. X.

Tanto que cada Irmão der entrada, se lavrará pelo Escrivão o termo; e servirão de testemunhas o Reverendo Capellão com dous Irmaons da Serventia daquelle anno, livres, ou libertos. E para ser algum riscado por escandaloso, ou intrigante, o será por determinação da Mesa geral.

Fundo Irmandades / Subfundo N. Sra. Rosário /Acervo Arquivo Público de Paracatu

CAP. XI.

Nenhum dos tres Zeladores (no cazo de haver reconduçaõ) poderá continuar tres annos Successivos, e nunca os tres simultaneamente, só sim hum, ou dous até o Segundo anno sómente: porcausa de naõ degenerar o zelo em negligencia, e se perpetuar o Triumvirato, que pode ter consequencias prejudiciaes a Irmandade.

CAP. XII.

Nas eleiçoens seraõ dados os votos por bilhetes fechados, que cada hum dos vogaes poderá em sua Caza escrever, e se daraõ em escrutinio; porque muitas vezes da revelaçaõ se seguem discordias, e juizos temerarios sobre a boa, ou má escolha.

Fundo Irmandades / Subfundo N. Sra. Rosário /Acervo Arquivo Público de Paracatu

CAP. XIII.

Nas outras Mesas, ou geraes, ou particulares poderaõ uzar desta norma ou da que melhor parecer: comtanto que a imparcialidade, e o zelo da honra de Ds., e de sua May Santissima sejaõ os fins, a que se encaminhem os votos.

CAP. XIV.

Os que servirem de Mordomos Môres teraõ de vacancia 8 annos para serem reeleitos, os Mordomos Menores 5, os Irmaons de Mesa 3, e a este respeito o outro Sexo. E todos se poderaõ remir dos annuaes dando a consignaçaõ, que se arbitrar em Mesa geral para este effeito convocada, em beneficio commum. E esta dispoziçam sobre os annuaes remidos abrange tambem aos devotos, e devotas aggregados.

Fundo Irmandades / Subfundo N. Sra. Rosário /Acervo Arquivo Público de Paracatu

CAP. XV.

Para convocar extraordinariamente as Mesas tanto geraes, como particulares será competente o Mordomo Mór, ou os Zeladores, por algum interessante, justo, e deferivel requerimento, que se propuzer; ou o Capellaõ, e Sacristaõ pelo seu direyto sómente. E para evitar discordias basta que dos Zeladores sejaõ dous os Convocantes, ou o Mordomo Mor com hum delles: porque no deferimento da Mesa he que consiste a importancia.

CAP. XVI.

Porém naõ haverá necessidade de convocar para as Mesas geraes do primeiro dia do anno, e segundo do oytavario da Pascoa; nem tambem para as Mesas particulares da Festa, e eleiçaõ porque em virtude deste Capº. se devem haver por convidados.

Fundo Irmandades / Subfundo N. Sra. Rosário /Acervo Arquivo Público de Paracatu

CAP. XVII.

Para validade das Mesas tanto geraes, como particulares basta q̃ assista a mayor parte dos Irmaons, e Zeladores, comtanto que sejaõ convidados, os que se acharem na terra: E nas particulares só se convocaraõ os da serventia annual. E em hum, e outro caso valerá a pluralidade dos votos dos que se acharem prezentes. Porem se algum Irmaõ impedido quizer mandar por escripto, ou procurador o seu voto o poderá fazer, e se computará.

CAP. XVIII.

Celebrar-se-ha a festa (como he costume) na segunda feira de pois de Pentecostes: e parecendo á Irmandade o mudalla para a primeira Dominga de Outubro, ou outro dia, o poderá fazer com determinaçaõ da Mesa geral.

Fundo Irmandades / Subfundo N. Sra. Rosário /Acervo Arquivo Público de Paracatu

CAP. IX.

A Irmandade (quando se assentar em Mesa geral) poderá fazer a sua unica Procissão com o Sacramento, ou Santo Lenho; e levarão as insignias, e varas do seu pallio os Mordomos Mores actuaes, ou preteritos sendo Livres, ou libertos; porque daqui em diante sempre se observará o costume, de que os que estiverem em servidão, não possão ser Mordomos Mores desta Irmandade: Pois assim se pratica nas Cidades de Olinda Cabeça do Bispado, e da Bahia desde tempo Longissimo: e não serão estorvados por alguã outra Confraria estranha; obtendo os Supplicantes a licença para a exposição do Sacramento.

CAP. XX.

Querendo a Irmandade em Quinta feira Santa fazer a exposição do SS.mo Sacramento, o determinarão em Mesa geral no principio do respectivo anno: porquanto os gastos desta Sollemnissima Função requerem mayor prudencia.

havendo

Fundo Irmandades / Subfundo N. Sra. Rosário /Acervo Arquivo Público de Paracatu

Havendo neste dia Missa Solemne, se impetrará faculdade do Reverendo Parocho, porque neste Santo dia deve com justiça pretender a Regalia Paroquial, como se decidio no Decreto citado da Sagrada Congregação dos Ritos.

CAP. XXI.

No dia da festa trarão os Irmaons, e Irmãas as suas respectivas Mesadas e annuaes; para cujo recebimento estarão promptos os Zeladores, a quem está incumbida a arrecadação. E no mesmo dia (sendo possivel) se pagarão as dividas, principalmente as que procederem dos Salarios do Capellão, Sacristão, Musica, e festivid.

Fundo Irmandades / Subfundo N. Sra. Rosário /Acervo Arquivo Público de Paracatu

CAP. XXII.

O dinheiro da Fabrica será destinado para as obras; o das annuaes pa-ra as esmolas das Missas de cada Ir-maõ fallecido, e dos eleemosynarios, e mesa-das com os mais do dito para o culto Divino, reparaçaõ, guisamentos, Salarios, paramentos, e mais necessidades, e empenhos da Irman-dade. Porém se alguma destas consig-naçoens se excuzar por algum tempo, e a ou-tra necessitar, mutuamente se poderá Supprir a falta de huã com o desfalque da outra.

CAP. XXIII.

Naõ se poderá mover pleito algum activo, ou passivo sem procuraçaõ do Mordomo Mor, e Zeladores. E sendo a quantia até 50$000 rs, se poderá delibe-rar na Mesa particular; e daquella quan-tia para cima só na geral. E de tudo se lavra-rá

Fundo Irmandades / Subfundo N. Sra. Rosário /Acervo Arquivo Público de Paracatu

Se lavrará assento de lembrança individual nos livros da receita, e despeza.

CAP. XXIV.

Terá sempre promptos a Irmandade quatro Livros hum da receita, e despeza em poder do Escrivão, e o segundo dos Assentos das Missas; o terceiro do Inventario dos bens pertencentes a Irmd.e, e o quarto das entradas em poder do Thesoureiro, o qual fará descrever marginalmente ou por commento as verbas dos obitos, as auz. e repulsas com as explicaçoens necessarias; de modo, que não resultem duvidas para o futuro. E o Procurador será avisado pelo Thesoureiro para deligenciar os negocios e cobranças da Irmandade, que Ucas entregará

Fundo Irmandades / Subfundo N. Sra. Rosário /Acervo Arquivo Público de Paracatu

CAP. XXV.

Terá a Igreja os paramentos necessarios para as funçoens do culto Divino, e no asseyo delles terão muito Cuidado os Zeladores, e Sacristão, e senão emprestarão, salvo para alguma Igreja por consentimento da Meza particular. E a guarda dos ornamentos estará por conta do Thezoureiro, o qual de sua mão entregará ao Sacristão, os q̃ forem necessarios, e o cayxão terá seu lugar na Sacristia.

CAP. XXVI.

Não poderá a Irmandade vender, hypotecar, ou alienar de modo algũ os bens do patrimonio, nem alguns de raiz, salvo quando for necessario vender-se alguma morada de Casas infructuosa a Irmandade, porque em tal caso a Meza geral poderá resolver o mais util.

Fundo Irmandades / Subfundo N. Sra. Rosário /Acervo Arquivo Público de Paracatu

CAP. XXVII.

Não será obrigada a
Irmandade a acompanhar Procissoens al-
guas das outras Confrarias, com excepção das
Ladainhas ante Ascensionem, de Corpus Chris-
ti, e da Bulla da Cruzada, e Orágo. Porem
se por vrbanidade e graça (como alguas vezes tem
feito) quiserem os Irmaons da Serventia annual
obsequiar, o poderão fazer; porem nestas não terá
obrigação o Reverendo Capellão de acompanhar

CAP. XXVIII.

Com tudo a Irmandade a-
companhará os filhos, e filhas menores dos Ir-
maons, e Irmaãs, tanto ordinarios como aggre-
gados pela esmola dos annuaes; sendo os ditos Me-
nores de idade infantil ate onze annos. E neste
caso será voluntario a o Reverendo Capellão o a-
ssistir

Fundo Irmandades / Subfundo N. Sra. Rosário /Acervo Arquivo Público de Paracatu

o assistir, e acompanhar, porq̃ a Irmanda=
de Super=eróga este obsequio aos Irmaons;
e não he justo que se confunda o obsequio com
a obrigação.

CAP. XXIX.

Para as obras, que em beneffi=
cio da Capella se fazem, e continuão des-
tinarão os Zelladores os eleemosynarios de
cada mêz como ate agora tem havido, e o
pedirão nos Domingos, com as insignias da
Irmandade. E nos Suburbios escolherão
o Irmão, ou Devoto, que com verdade, e ze-
lo Santo seja o questuario das offertas, q̃
derem os Fieis: e denenhum modo se entro-
metta algum eleemosynario fingido, e sem
licença da Irmandade: porq̃ em tal caso po
derá esta recorrer as Justiças competentes,
para

Fundo Irmandades / Subfundo N. Sra. Rosário /Acervo Arquivo Público de Paracatu

para reivendicar, oque de baixo do pretexto de questuario tiver extorquido, alem das penas, q os Julgadores devem infligir a semelhantes vagabundos.

CAP. XXX.

Os Irmaons, e Irmaãs, Zeladores, e aggregados pela esmola dos annuaes, Capellaõ actual, e Sacristaõ actual, em caso de fallecimento teraõ Sepultura alem dos signaes admoestatorios, e acompanhamento gratis. E da esmola de sepultura que se costuma dar, será ametade para a fabrica da Capella, e outra metade para a da Matriz como está em costume apadrinhado pela Constituiçaõ da Bahia, que neste Bispado se adoptou no livro 4.º tt. 56 n.º 856.

Fundo Irmandades / Subfundo N. Sra. Rosário /Acervo Arquivo Público de Paracatu

CAP. XXXI.

Sobre a escolha das Sepulturas se attenderá ao custume havendo-se respeito aos Mordomos Mores, e Pessoas Benemeritas da Irmandade, sem q̃ por adulaçaõ se abraõ sepulturas contra a forma da Constituiçaõ

CAP. XXXII.

E como tem havido Parocos que pela consolidaçaõ das jurisdiçoens da Provisoria, e Vigairaria forense, ou em qualidade de Visitadores com abuso das Sançoens Canonicas chegaraõ a incibir a eleiçaõ das sepulturas, atrevendo-se a tirarem os Cadaveres da Capella a pretexto dos Direitos Paroquiaes, contra o expresso Cap. 1.º de Sepulturis in 6.º, e a terminante Constituiçaõ do Bispado no L.

Fundo Irmandades / Subfundo N. Sra. Rosário /Acervo Arquivo Público de Paracatu

no Lº 4º tt.º 53 nº 845, e tt.º 54 nº 846; e dey-
xaõ a outros dos nossos Confrades insepultos por mui-
tas horas, só pela causa de naõ terem a anticipada
propina Paroquial, com total violaçaõ do determi-
nado na dª Constituiçaõ Lº 4º tt.º 56 nº 854: Em
tal conjuntura o nosso Capellaõ (assim como lhe he fa-
cultado pela dª Constituiçaõ Lº 4º tt.º 45 nº 815)
por Serviço de DEOS, e por supprir o defeito Pa-
roquial, encomendará o Cadaver.

CAP. XXXIII.

E como a Longetude de 600 Lê-
goas até a cabeça do Bispado dá animosidade para
se fulminarem indiscretas censuras, naõ havendo outro
refugio, que naõ seja o succumbir a os vexames; sendo
por outra parte infructifero o Recurso á Coroa em
Conformidade do Alvará de 18 de Janrº de 1765,
naõ só porque os Cadaveres empestaõ os vivos com a
corrupçaõ, que naõ soffre demoras, como porque a distan-
cias

Fundo Irmandades / Subfundo N. Sra. Rosário /Acervo Arquivo Público de Paracatu

a distancia de 150 Legoas, em q̃ reside o Ouvidor impossibilita as partes, que naõ tiverem prompta correspondencia, e posses: Em tal caso imploraõ os Confrades a Vossa Magestade o poderem recorrer ao Juiz da terra, para que convocando Advogados de saã, e timorata consciencia providenceêm estes fragantes, quer as censuras se irroguem contra as pessoas, quer contra o Lugar Sagrado.

CAP. XXXIV.

Igualmente Succede no tempo da Quaresma haverem Sermoens nesta Capella; e como poderá o Paroco attentar a prohibiçaõ, a pretexto de Direitos Paroquiaes: em tal caso, sendo o Pregador approvado, poderá concionar na nossa Capella, porque a pregaçaõ da Quaresma, e Advento naõ pertence aos Direitos

Fundo Irmandades / Subfundo N. Sra. do Rosário / Acervo Arquivo Público de Paracatu

aos Direitos Paroquiaes, como já está decidido pela Sagrada Congregaçaõ do Ritos no Decreto mencionado. E quando se fulminem censuras aos Suppes., imploraõ a mesma providencia do Capitulo antecedente.

CAP. XXXV.

Quando algum Irmaõ, ou Irmaã adoecêr de enfermidade perigosa, se-lhe dará parte ao Procurador para este convidar aos Irmaons, q̃ haõ de fazer por seus turnos a assistencia: E o que repugnar exercêr esta Caridade, será multado por cada vez em Meia Libra de Cêra para ajuda dos guizamentos da Capella.

Fundo Irmandades / Subfundo N. Sra. do Rosário / Acervo Arquivo Público de Paracatu

CAP. XXXVI.

Os Zeladores no fim do anno da sua Zeladoria, daraõ Contas na Meza geral, e naõ estando ainda orçadas, se daraõ nos mezes Seguintes em dia determinado pela dita Meza, aqual poderá (se lhe parecer acertado) cometer a averiguaçaõ aos Zeladores, que entrarem na administraçaõ. E quando repugnem os preteritos Zeladores dar contas, seraõ demandados perante as Justiças da terra do mesmo modo, que saõ os Administradores de qualquer incumbencia. E assim naõ consentirá a Irmandade os denominados Protectores perpetuos os quaes se erigem em Arbitros despoticos, e Dictadores absolutos da Irmandade, dilapidando-a dos bens, a pretexto de q̃ só o Provedor da Comarca he o competente para lhes tomar contas. Pois semelhante abuso, que tem damnificado esta Confraria, he estribado na certeza, de q̃ pela longitude nunca virá o Provedor da Comarca, porq̃ no decurso de 38 annos

Fundo Irmandades / Subfundo N. Sra. do Rosário / Acervo Arquivo Público de Paracatu

annos só experimentou este Julgado Sua Correiçaõ

CAP. XXXVII.

Para se cobrarem as dividas da Irmandade imploraõ q̃ sirva de titulo Credencial, ou cedula obrigatoria o termo q̃ fizer o confrade, e os vencimentos dos annos, que se mostrarem em aberto, e a elleiçaõ publicada, ou cientificada. E para que se evite toda, e qualquer suspeita de collusaõ se descarregará a divida, prezente o pagador, Thezoureiro e Escrivaõ com duas testemunhas que seraõ declaradas marginalmente no t.º da Soluçaõ

Da innata clemencia

Fundo Irmandades / Subfundo N. Sra. do Rosário / Acervo Arquivo Público de Paracatu

clemencia de Vossa
Magestade esperaõ os
Supplicantes a graça da
Confirmacaõ dos prezen
tes Estatutos.

E. R. Mce.

Fundo Irmandades / Subfundo N. Sra. do Rosário / Acervo Arquivo Público de Paracatu

Dona Maria por graça de Deos Rai-
nha de Portugal, e dos Algarves daquem e dalem mar em
Africa Senhora de Guiné &c. Como Governadora, e perpe-
tua Administradora, que Sou do Mestrado Cavalla-
ria e Ordem de Nosso Senhor Jesus Christo. Faço sa-
ber que os Irmaons da Confraria dos pretos Livres, de
Nossa Senhora do Rozario de Minas do Paracatu
me reprezentaraõ terem feito Seu Compromisso para
poderem exercer a sua devoçaõ e Culto Divino, que of-
fereciaõ na Minha Real Prezença: Pedindo-me lhe
fizesse a graça da Confirmaçaõ dos Capp.os do Seu Com-
promisso: O que visto, e Reposta do Procurador Geral
das Ordens; Hey por bem fazer mercê aos ditos Irma-
os da Confraria de N. Snr.a do Rozario dos pretos Livres no
Arrayal do Paracatu de lhe confirmar o Seu Compro-
misso escrito neste Livro em onze folhas delle, com trin-
ta e sete Capitulos, como com effeito confirmo, e hey por
confirmado, com declaraçaõ que prohibo ao Capellaõ [illegible]
do Funeral do Capitulo quinto, por ser pertencente aõ
Parocho, a quem seraõ Salvos todos os Direitos, que se
lhe querem diminuir nos Capp.os Sexto, e Vinte: Prohibo
do Cap. vinte e seis, a administraçaõ dos bens; e pedir as
esmollas do Capp. vinte e nove, porque se deve conce-
der a Irmandade com as dos seus Irmaons; naõ confirmo o Re-
curso que pede o Capp. trinta e tres: e os do trinta e seis
que só pertence dar contas ao Provedor: E quanto as esmo-
llas Annuaes do Capp. Nove naõ deixem ficar no Arbitrio
dos Irmaons; e declaro, que o Mordomo, e Mordoma [illegible]
paguem Sinco oitavas de ouro, os menores, Escrivaõ e

Thezoureiro

Fundo Irmandades / Subfundo N. Sra. do Rosário / Acervo Arquivo Público de Paracatu

Necessarios tres, os Irmaõs da Meza della; porem tra
da mesma, e do annual huã pataca de joya; e Cum
praõ exactamente tudo que pelo Meu Tribunal
da Meza da Consciencia e Ordens lhes ordenar, dando as Con
tas aos Provedores das Capellas da Comarca, ou a quem
Sò por especial ordem Minha determinar, porque
a Mim pertence somente tomar as contas pellos Mi
nistros que nomear das Confrarias Citas nas Igrejas
das Ordens por serem izentas por Bulla Apostolica de
toda outra Jurisdicção. E Mando aos Officiaes, que
ora saõ, e ao diante forem da Meza da dita Confraria, naõ
distinem nem gastem dizimas da Jurisdicção da dita Or
dem, e dos Ministros a quem Eu for servida encarrega
la, do que faraõ termo neste mesmo Livro pello Escrivaõ
da Meza assignado por todos, e pello Vigario ou Capelaõ
que lhe dará o juramento de o cumprir o Compromisso, e o que
ordenarem e desta Minha Provizaõ. Ordenandose de
novo alguã couza neste Compromisso della se naõ
uzará sem primeiro ser por Mim vista, e approvada
pello Meu Tribunal. Pello que Mando ao
Provedor das Capellas da Comarca, e a quem competir o dito
as pessoas, e officiaes a que o conhecimento disto pertencer
o Cumpraõ, e guardem como nelle se contem sem du
vida passada pella Chancellaria da Ordem. A Rai
nha Nossa Senhora o Mandou pellos Deputa
dos da Meza da Consciencia e Ordens Luis de Mello
e ... Domingos Antonio de Araujo, e Antonio

Fundo Irmandades / Subfundo N. Sra. do Rosário / Acervo Arquivo Público de Paracatu

Antonio José de Florença a fez em Lisboa aos vin
te e doze dias de Mayo de mil Sette centos oitenta e tres
Pag oito centos reis e de assignatura quatro centos reis
José Joaquim Oldemberg a fez escrever.

Luis de Mello e Saa

Dom. Ant.º de Araujo

João de Oliveira Leite de Barros

Reg. quarenta reis. Com off.ªs 3 tres mil reis Sª. a
dez reis Lx.ª 24 de Maijo de 1783.

Ant.º do Canto Quevedo Castro Mascarenhas

Fica rezistado este compromisso
a f. 74 do Livro que atualm.te
serve de rezisto nesta Chan.ca
da Ordem de Nosso Senhor Jezus
Christo Lisboa 26 de Maijo de
1783

Canto

Fundo Irmandades / Subfundo N. Sra. do Rosário / Acervo Arquivo Público de Paracatu

Ordeisp[to] da Meza da Coroa, e Ordens de 29 de Março de 1783. / 2000

Moreira

Termo em q̃ se determinada Sabbado 13 de Dezembro de 1783.

Mexiutti

Termo que se fes em mesa geral do Respeito as menores

Aos treis dias do mes de Abril de mil sete centos, e oitenta, e [illegible] annos em mesa geral congregada na forma do Compromisso no Consistorio da Igreja de Nossa Senhora do Rozario dos pretos prezentes os Mordomos mayores, e Mordomos menores, e todos os mais Confrades da mesma Irmandade se propôs que a Lemitação da esmolla dos Mordomos mayores, e menores, e mais Irmaons de mesa nao podiao suprir para os gastos, e guizamentos da Confraria, como tambem os annuaes por modicos, e que sobre as Sepulturas e Fabrica se declarasse a respeito dos Irmaons, devotos, e estranhos; o que posto se asentou. Que as meradas ou esmollas dos Mordomos mayores ficasse em vinte oitavas, dos Mordomos menores a dez e dos mais Irmaons de mesa a tres e que se pagasse de entrada meya oytava, e dos annuaes a nove vintens de ouro, por cauza de nao tendo haver sempre o pronto pagamento em prin-

Fundo Irmandades / Subfundo N. Sra. do Rosário / Acervo Arquivo Público de Paracatu

E que a respeito das Sepulturas os Irmaons nada pa-
garão na forma do Capitulo trinta, e que da meya
esmola, que se dava a Matris se observase, ou da-se
toda a dita meya esmolla ficando a dita Matris com
a obrigação de dar os guizamentos de vinho, e Hostia, ou fi-
case a metade da dita meya esmolla para ajuda dos
guizamentos desta Capella, e mais se declarou, que os
dizcos da Sepultura, e Signaes que se fizesem nesta
Igreja serião proes do Sacristão da Capella, e que
os devotos de fora, que se Legasem Sepultura nesta Igre-
ja pagarião por encheyo a esmolla da Sepultura ficando
do a metade para a Capella, e a outra para a Ma-
tris, e protestão omnimodamente suplicarem a confir-
mação deste termo na forma da Provisão, e de como as-
sim o disserão, e asentarão se asignarão prezentes os Mor-
domos mayores, e menores, Thezoureiro, e Capellão, e eu
Joze dos Porenhos que o sobreescrevi e asigney

Manoel Roiz Pr.ª Joze dos Porenhos

João de Mezquita

A rogo da Mordoma mayor Maria Botelha de Carvalho
O P. Domingos de Crasto Guim.es

Manoel Teixr.ª da Costa

Manoel Soares Pr.ª

Joze Roiz Brito

Damião Furtado de Mendonça

Benedito Rodrigues

Antonio da Costa Nicolau Per.ª

João Alz Custodio Botelho de Carvalho

O Capellão o P. Domingos de Crasto Guim.es

Fundo Irmandades / Subfundo N. Sra. do Rosário / Acervo Arquivo Público de Paracatu

Do que se assentou em mesa geral sobre as cobranças, que fizer o Procurador, que servirá, como Capº 38.

O nosso Irmão Procurador, que servir nesta Irmandade será obrigado cobrando annuaes, ou meradas de alguns dos nossos Irmaõs passar-lhes hum recibo do quanto recebeu para o Irmaõ, ou Irmam o aprezentar ao nosso Irmaõ Tezoureiro para o descarregar no Livro dos annuaes, ficando o nosso Tezoureiro com os recibos em seu poder para por elles tomar contas ao nosso Irmaõ Procurador, que as dará por Lista, e assim mais o nosso Irmaõ Escrivaõ, que servir nesta nossa Irmandade será obrigado no fim do seu anno, que servir tirar de uma Lista geral para se entregar ao nosso Procurador, que entrar a fazer a cobrança da Irmandade com o mesmo onus de passar recibos aos Irmaons, e assim tambem, qualquer dos nossos Irmaons, que a todo o tempo alegar, que tem pago, e sem aprezentar recibo do Procurador, será obrigado a pagar novamente, e naõ se lhe levar em conta o que disser tem pago, sem apresentar recibo, e proposto em meza geral, todos unanimemente se sugeitaraõ ao comprimento deste capitulo, e se assignaraõ todos commigo o Padre Domingos de Crasto Guimaraens Escrivaõ da Irmandade, que o escrevy, e assigney

O P.e Domingos de Crasto Guimaraens

O Tezoureiro — José dos Paranhos

Signal do Mordomo Mayor +

Antonio — Coelho de Ar.º

O Procurador Custodio Crastello de [illegible]

Damiaõ Furtado de Mendonça

Pereira [illegible]

Fundo Irmandades / Subfundo N. Sra. do Rosário / Acervo Arquivo Público de Paracatu

Luis Soares ...

M.el Soares Co...

Agostinho Pinto de Oliveira

Joaõ ...

... Jozon

Andre Alvares de ...

Joaõ Dias Correya

Antonio Braz

Benedicto Rodriguez

A rogo de todos os mais Irmaõs, que se achavaõ prezentes, por naõ saberem ler, e escrever

O Capellaõ Domingos de Castro Guim...

Aos quinze dias do mez de Agosto de mil oito centos e oito annos, nesta Villa do Paracatu do Principe, em o Consistorio da Capella de Nossa Senhora do Rosario dos pretos, em Meza aonde se achavaõ o R.do Capellaõ Fructuozo Pereira Botelho de Queiroz, e os actuaes Officiaes Mezarios da dita Irmandade; e sendo ahi pelo Irmaõ Procurador foi proposto, que como no prezente Compromisso se naõ achava lavrado o termo de juramento determinado na Provizaõ Regia, que lhes foi lida, e declarada, o que aconteceria tal vez por inadvertencia dos Officiaes preteritos, que receberaõ o Compromisso; se fazia necessario dar o seu devido cumprimento: O que ouvido por todos, uniformemente convieraõ no seu devido effeito. E logo pelo dito Reverendo Capellaõ, foi deferido aos ditos Officiaes, que prezentes se achavaõ, o juramento dos Santos Evangelhos em hũ livro delles, sob car-

Fundo Irmandades / Subfundo N. Sra. do Rosário / Acervo Arquivo Público de Paracatu

rubcargo do qual lhes encarregou, pondo suas mãos direitas, que em tempo algum houvessem de declinar da Jurisdicção Real do Gram Mestrado da Cavallaria, e Ordem de Nosso Senhor Jesus Christo, antes ficarião obrigados a cumprir exactamente, o que pelo Regio Tribunal da Meza da Conciencia, e Ordens lhes fosse determinado, dando contas ao Provedor das Capellas, ou aquem por especial Ordem for mandado pelo m.mo Tribunal, tudo na forma determinada na dita Provizão; e recebido por elles o dito juramento, debaixo delle prometterão cumprir, e guardar tudo assim, e da mesma forma que na dita Provizão se contem; de que para constar fiz este termo que assignarão. E eu Antonio dacosta Carlos escrivão da Irmd.e que o sobescrevi e assignei

Antonio dacosta Carlos

O Capellão Fructuozo Ped.o Botelho de Queiroz

O Prezd.e José Pinto [illegible]

O Proc.or Manoel X.er da Motta   Custodio Botelho de Leuro

Arogo do Mordomo Mor João Duarte Paiva p. não saber escrever. Antonio Fernandes da Cruz

Eustachio de Mattos Lima

Pedro Paullo dos S.tos Torres   Marcos Claveto

João de Mattos Lima   Lino Soares Brandão

Manoel dos Sanctos L.x.a

Joaq.m de Al.s Velho

Arogo dos q. prez.te se achavão p. não saberem escrever

Antonio Fernandez da Cruz

Fundo Irmandades / Subfundo N. Sra. do Rosário / Acervo Arquivo Público de Paracatu

CAP. I.

Por que temos observado que
achando-se nesta nossa Capella colocadas as Imagens de Nos-
sa Senhora da Boa Morte, e de São Benedicto com Irmandade
novamente erecta (sem embargo da decadencia da terra) sobre
a nossa Irmandade carrega toda a obrigação da re edificação do
Templo, reforma de Sinos, paramentos, e outros misteres; e ao nosso
Reverendo Capellão hé só o que soffre a rigoroza obrigação, e onus
de dizer Missa na Capella todos os Domingos, e dias Santos, alem
das dos Sabbados que respeita a Capellania, queremos que em
todas as Missas Solemnes, que se celebrarem na mesma quer
sejão de voto, quer de Irmandades erectas, quer sejão Officios
solemnes, ou funebres, seja sempre o nosso Reverendo Capellão con-
templado entre os Acolytos com preferencia.

CAP. II.

Por ser muito interessante a observan-
cia dos estatutos do nosso Compromisso, e maiormente no que res-
peita aos suffragios destinados, e applicados pelas Almas dos nos-
sos Irmãos fallecidos, por ser este hum dos principaes objectos da
nossa Corporação, e ter succedido muitas vezes não se poder cum-
prir esta obrigação em beneficio de alguns Irmaons que fale-
cem intestados, devendo os seus annuaes, e Mezadas, e são ar-
recadados seus bens, e fazendas pelo Juizo dos Defuntos, Auzentes,
e Captivos, e nunca se satisfaz a Irmandade o que a esta devia o
Intestado: por isso queremos, que falecendo intestado qual quer
dos nossos Irmaons deixando bens, e fazendas, o nosso Irmão Pro-
curador, ou Thezoureiro com a Certidão extrahida do Livro dos
annuaes

annuaes, emezadas porque conste oque ficou devendo odefunto. requeira opagamento ao Provedor do Juizo. [illegible]

CAP. III.

Como tem acontecido que muitos dos nossos Irmaons que falecem sendo captivos não podem participar da sepultura que tem na Capella da sua Irmandade, por não poderem livremente eleger; epor essa falta são levados os seus Cadaveres para o Cemeterio da Matriz aonde são sepultados, cauzando semelhante procedimento hum geral disgosto aos outros Irmaons desta qualidade, vendo que são iguaes na contribuição, e desiguaes na participação dos beneficios: queremos que todos os nossos Irmaons Captivos que falecerem sejão depozitados na nossa Capella, e ahi encomendados pelo Reverendo Paroco, ao qual, e a Fabrica ficarão obrigados seus Senhores apagarem aquillo mesmo que pelo Regimento lhes hé concedido, pela Encommendação dos Captivos que se enterrão fora no Cemeterio, como se lá sepultados fossem. E no cazo deque seus Senhores os queirão sepultar compompa, pagarão naforma do custume, porque sendo asim em nada se offende aos direitos Parochiaes.

O

Da innata Clemencia de V. A. R.l esperão os Supplicantes merecer agraça da Confirmação dos prezentes Capitulos que por adição fizerão aos seus Estatutos.

E. R. M.

Regda na Secretaria de Ordem a f. 126 do L.º 2.º de Irmandades [illegible] 25 de 11 [illegible] de 1812. [illegible] 10: [illegible] [illegible]

Fundo Irmandades / Subfundo N. Sra. do Rosário / Acervo Arquivo Público de Paracatu

Dom João por Graça de Deos, Principe Regente de Portugal, e dos Algarves, d'aquem, e d'alem Mar em Africa, Senhor de Guiné &ª. Como Governador, e perpetuo Administrador, que Sou do Mestrado, Cavallaria, e Ordem de Nosso Senhor JEZUS Christo. Faço Saber que os Irmaos da Confraria dos pretos livres de Nossa Senhora do Rozario das Minas de Paracatu Me reprezentarão terem additto tres Capitulos ao Seu Compromisso, que Me pedião fosse Servido Confirmar-lhes; E que tudo visto, e resposta do Procurador Geral das Ordens: Hey por bem Confirmar-lhes os dittos tres Capitulos addittos ao Compromisso, do mesmo modo que Fui Servido Confirmar-lhes o Mesmo Compromisso, cuja Confirmação ficará em seu inteiro vigor com a declaração porem de que lhes ficão riscadas as ultimas palavras do Segundo Capitulo additto desde a palavra Juízo em diante; e que a Contemplação do Capellão da Irmandade para Acolito nas funçoens feitas na Capella de Nossa Senhora do Rozario na forma pedida em o Capitulo primeiro additto será somente relativa às funçoens da Irmandade; e deverão erigir Cemiterio para jazigo, por quanto lhes Prohibo as Sepulturas dentro na Igreja. E Mando ao Provedor da Comarca respectivo que achando se falta a Observancia das Minhas Reaes Determinaçoens, prescriptas em as Provizoens de Confirmação neste Compromisso Dê Conta no Meu Tribunal da Meza da Consciencia, e Ordens. Esta se Cumprirá sendo passada pella Chancellaria da Ordem. O Principe Regente Nosso Senhor o Mandou pelos Ministros abaixo Assignados do Seu Conselho e Deputados do Tribunal da Meza

Fundo Irmandades / Subfundo N. Sra. do Rosário / Acervo Arquivo Público de Paracatu

Meza da Consciencia e Ordens. João Gaspar da Silva Lisboa a fez em o Rio de Janeiro aos vinte de Julho de mil, oitto centos, e nove. Desta mil, e seis centos reis, e de Assignatura tres mil, e duzentos reis. Bernd.o José da Cunha Gusmão e Vasc.os o fez escrever.

Mons.r Miranda.

Bernd.o J. da C.a Gusmão e Vasc.os

Monsenhor Miranda

Pg. Com o m.mo Sello p.r ter passado o tempo da Lei
Sessenta reis, e ao Off.al dez mil [illegible] N.o 3 de
Set.ro de 1812.

[illegible] do Couto [illegible] Mascarenhas

Reg.da na Mesa [illegible] da Ordem a f. 132. N.o 25 de
Setembro de 1812. pg. 12 [illegible]

Costa

N.o 4 — 60
2700
242
12
402

Se—

Fundo Irmandades / Subfundo N. Sra. do Rosário / Acervo Arquivo Público de Paracatu

Por Desp.º do Trib.al da Meza
da Consc.a e Ord.s de 23 de Nov.º
1808.

Senhor

A Vossa Alteza Real recorrem terceira vez os Ir-
mãos da Confraria da Senhora do Rozario dos pretos da Villa do Paracatû do
Principe supplicando a Confirmação de hum dos principaes Capitulos, que tem no seu
Compromisso para conservação da Irmandade, e culto devido á Senhora do Rozario.

Pela primeira Provizão, que approvou os Capitulos deste Compromisso,
vendo Vossa Alteza Real que os Supplicantes no Capitulo 9º do mesmo não declararão
a taxa das mezadas, e annuaes, que devião pagar os Mordomos maiores, e menores
em cada hum anno, Foi Servido Declarar na mesma Provisão as quantias que devião
dar. Porem experimentando os Supplicantes por meio de hum orçamento das ditas
mezadas com as despezas annuaes, e occorrentes, que não chegava o rendimento pa-
ra satisfação das mesmas, se rezolvêrão de commum acôrdo entre si, e conforme a
Graça facultada na mesma Provizão de Confirmação no seu fim, a fazerem em Me-
za geral hum termo, em que unanime, e voluntariamente se comprometterão a
dar os Mordomos maiores vinte oitavas de ouro, que erão 24$000 reis, os Mordo-
mos menores a dez oitavas que erão 12$000 reis; os Irmãos de meza a trez
oitavas que erão 3$600 reis, e de entrada de cada Irmão 600 reis, e de annua-
es a trezentos e vinte reis: cujo termo he o que se acha a folhas 20 v. té folhas
21 o qual por ignorancia, e inadvertencia não foi contemplado no numero dos
mais Capitulos, de cuja graça se supplicou novamente a Confirmação. E porque
a inadvertencia, e descuido dos Supplicantes não deve occazionar o prejuizo de huã
Corporação tão antiga desde o descobrimento daquelle Paiz, em cujo tempo, e prin-
cipio da sua Creação costumavão a dar os Mordomos maiores voluntariamente se-
centa e quatro oitavas de ouro que são 76$800 reis, e os Mordomos menores 32/8
que são 38$400 reis, e os mezarios, annuaes, e entradas à proporção, até que
~~pela~~ decadencia dos haveres se concordarão a deminuir proporcionalmente as ditas
mezadas, ficando ~~cada~~ huã pela metade: regulando-se assim até o tempo da Confir-
mação do Compromisso, em que se puzerão pelas quantias mencionadas no dito termo,
e que apenas com muita economia chega para as despezas mais necessarias e diari-
amente indispensaveis.

Portanto tornão reverentemente a Prezença de Vossa Alteza

Fundo Irmandades / Subfundo N. Srá. do Rosário / Acervo Arquivo Público de Paracatu

[illegible] simplicidade;
e inadvertencia, que tiverão naquella supplica inattendivel, e increpada;
procedida mais da ignorancia, que da desobediencia; tão impropria da natu-
reza daquelles Individuos; para que Attendendo Vossa Alteza Real com
a costumada Piedade as circunstancias ponderadas, Haja por bem Deferir
ao que humildemente implorão, e esperão obter para maior honra, e culto
da Mãy de Deos do Rozario, cuja Invocação respeitão, e solemnizão; como
tãobem para melhor subsistencia da mesma Confraria, que de outro modo
virá a aniquilar-se pelo decurso [illegible] decadencia do
territorio: Em Vossa Alteza Real assim o Haver por bem, os sup-
plicantes

R. Mce

Como Procur.or do Mordomo Mayor Antonio Frz̃ da Cruz
O Tez.ro Joze Pinto Teixeira

O Escrivão Antonio da Costa Carlos

O Proc.dor Manoel Per.a da Motta
O Zelador Antonio Fernandes da Cruz
O Zelador Pedro Paullo
Mordomo Menor Antonio Carr.a da Roza
Mordomo Menor Fran.co Lour.ço Cor.a
Mordomo Menor Lino Soares Brandão
Mordomo menor Nicolao Per.a

A rôgo dos mais Confrades por não saberem ler, nem escrever.
O Capelão Fructuozo Per.a Botelho de Queiroz

Reg.do [illegible] 154 [illegible] 2.o [illegible]
[illegible] 1812. [illegible]
[illegible]

Fundo Irmandades / Subfundo N. Sra. do Rosário / Acervo Arquivo Público de Paracatu 26

Dom João por Graça de Deos Principe Regente de
Portugal e dos Algarves daquem, e dalem Mar em Africa de Guiné
[illegible] do Mestrado Cavallaria, e Ordem do Nosso Senhor Jezus Christo.
Faço Saber que os Irmaos da Confraria dos Pretos livres de Nossa Senhora do
Rozario das Minas do Paracatu Me reprezentarão terem addito ao seu com-
promisso, como parte delle, o que expunhão a folhas vinte e cinco deste mesmo
Compromisso, para que Eu Houvesse por bem de lho Confirmar da maneira que
se acha Confirmado o mesmo Compromisso para igualmente ter o seu devido
effeito. O que visto e reposta do Procurador Geral das Ordens: Hey por bem
fazer Mercê aos supplicantes de lhes Confirmar como parte de seu Compromis-
so, o que expressão no termo escripto a folhas vinte e seis deste livro, somente pa-
ra no que diz respeito as esmolas dos Mordomos, e Juizes da Irmandade, fican-
do a respeito das sepulturas em todo o seu vigor o Determinado na Provizão
de vinte de Julho de mil oitto centos e nove escripta a folhas vinte, e
quatro deste mesmo livro, devendo a Irmandade erigir Cemiterio para
Jazigo, sem prejuizo da Fabrica da Matriz, nem dos Direitos Parochi-
aes. Pelo que Mando ao respectivo Provedor das Capellas, e a todas as mais
pessoas a quem o conhecimento desta pertencer a cumprão e guardem
e façao inteiramente cumprir e guardar, como nella se contem sendo
passada pela Chancellaria da Ordem. O Principe Regente
Nosso Senhor o Mandou pelos Ministros abaixo assignados do
Seu Conselho, e Deputados do Tribunal da Meza da Consciencia
e Ordens. João Gaspar da Silva Lisboa a fez. Rio de Janeiro
dez de Novembro de mil oitto centos e doze. Desta mil e seis
centos reis, e de Assignatura tres mil e duzentos reis.
Joaquim Jozé de Magalhaens Coutinho a subscrevi.

Bernd.º J.º do C. Guim.ᵉˢ e Vz.ᶜᵒ [illegible] [illegible]

Fundo Irmandades / Subfundo N. Sra. do Rosário / Acervo Arquivo Público de Paracatu

Cumpi-se. Dd. de 23 de [illegible] 1812

Mor. Illmo. Ir. Mma. Meuda.

Q. quarenta e sq., em Offo. mil oito Sos. Sessenta e j. A. 17 de Nbro. de 1812 /

Ant. do Santo [illegible] de Castro Mercesados

Ly. na Rm. Ra. do S. Dons. a p. 156 de L. e Ro. e p. esta Verba necessaria. A. 18 de Novembro de 1812 / pg. 90 Rs.

[illegible]

Visto em Vizita; O Sacristão, q. servir nesta Capella sera obrigado com penna de Suspensão ao arbitrio do Rev. Conego Prvizor a tocar q. repique o Sino sempre q. i. SS. Sacram. em atos passar q. lo Destrito desta Igreja, e desta forma vai feito Nesta dita Paracatu em Vizita aos 22 de 8br. de 1833/

Souza
Visso. Vizor.

Visto em Visita, e observe-se o disposto supra. Paracatu 11 de 9br. 1846
O Vizor. Torres

Fundo Irmandades / Subfundo N. Sra. do Rosário / Acervo Arquivo Público de Paracatu

Illmo e Exmo Senr

Estando a Irmandade convencida pela experiencia, que
he a melhor, e mais segura mestra da vida, de que a
carencia de hum Escrivão apto, e zelloso dos seus de-
veres, por que ella tem passado, com não pequeno pre-
juizo, em seus Rendimentos, e atrazo em sua necessa-
ria, e indispensavel Escripturação, tem provindo da
restricção consagrada no Capp.o undecimo do seu
Comprommisso retro; e de não perceber aquelle al-
guma recompensa, ainda que modica, pelo fastidi-
ozo trabalho, com que deve carregar: ella uzando da
faculdade, que lhe confere a Regia Provizão de 22 de
Maio de 1783, á fl. 24 v., que Confirmou o d.o Comprom
misso; em Meza Geral de 25 do pp.o mez de Julho, ac-
cordou, alterar aquelle Capp.o, pela forma seg.te

Capp.o Unico, em additam.to

Não obstante a Doctrina do Capp.o 11.o do Comprommis-
so retro, e perq.to (?) ultr.o da Prov.ão Seicura (?)
o actual Escrivão da Irmand.e Joaquim Manoel
Ser.a Pinto, servirá, em quanto approuver á m.ma Irmand.e,
que aliás o poderá demmittir, quando entender, que elle
não lhe pode ser m.to util; e que tem commettido erro de
Officio; e quando elle m.mo solliecite a sua demmissão, alle-
gando motivo p.la curcivel (?), e com tanto que tudo isto se
justifique; percebendo o m.mo Escr.am desde já o honorario
de Vinte mil reis, annualm.te, que lhe serão pagos no
m.mo tempo, em que se solverem as dem.s despezas da Ir-
mand.e, a qual não fica inhibido, o poder augmen-
tar, ou diminuir aquelle honorario, conforme as suas
circunstancias pecuniarias, e o merito do agraciado o exi-
girem. Estas Disposicçoens comprehendem igualm.te
outro individuo, que para o futuro venha á substituir
o sobred.o Escrivão.

Offerecendo pois á Alta Consideração de V. Ex.cia
o prezente Capp.o, espera a Irmandade, que elle seja
confirmado, persuadindo-se de ser ouvido o Ordinario [illegible]
[illegible] de Religiozo; attento o Zello, e Charida-
de, que hão distinguido a V. Ex.cia, em [illegible]

Fundo Irmandades / Subfundo N. Sra. do Rosário / Acervo Arquivo Público de Paracatu

[illegible] a reformar o serviço, porque mais se pode edificar o Culto Divino.

Consistorio da Cappella de N. Snrª do Rozario dos Pretos na Cid.e do Paracatu 5 de Agosto de 1847

Ekhell

O Par.co Inter.o = José de Moira Barboza
O Capp.m Inter.o = O P.e J.e da Costa Coimbra
A rogo dos mordomos maiores J.e de Abreu Pamplona
e Joanna Borges de Faria = Ant.o Fr.a M[illegible]
O Tezoureiro Antonio de Britto Freire
O Procurador – Calisto Borges dos Santos
O Zelador João Gl.ra de Ar.o Velho
O Zelador Benedicto da Costa de Oliveira
Vicente Ferr.a de Abreu
Manoel Lopes de Oliveira
Boaventura Teixeira Chaves
Pedro da Costa de Oliveira
José Antonio Mundim
A rogo dos mais Confrades, q. não saberem ler, nem escrever = O Capp.m Inter.o = O P.e Jozé da Costa Coimbra
Thomaz de Aquino Moreira
Vicente Botelho
Cezario Per.a Dias
João de Araujo

Apresentem os Supp.s a approvação do Ordinario, e voltem. Palacio do Governo no Ouro Preto 9 de Novembro de 1847.

Silva

Ch

Fundo Irmandades / Subfundo N. Sra. do Rosário / Acervo Arquivo Público de Paracatu

Tendo em vista o Respeitavel Despacho retro do Ex-cell.mo Sr Presidente, e o Cap.º addicional ao com-promisso da Irmandade de Nossa Senhora do Rozario desta Cidade, pelo qual os Officiaes, Mezarios e mais Irmãos da mesma Irmand.e deliberarão marcar ao respectivo Escrivão o Or-denado annual de vinte mil reis para ter em boa ordem as suas escripturaçoẽs, eu approvo esta deliberação fundamentado em as mesmas razoẽs que expenderão para pedir a confirma-ção daquelle Cap.º, as quaes adopto por conte-rem verdades innegaveis. Paracatu em 10 de Agosto de 1840.

O Vig.o Ger.al Bernardo de Araujo Ferreira

Fundo Irmandades / Subfundo N. Sra. do Rosário / Acervo Arquivo Público de Paracatu

Visto em Corr.am de 1803

Moraes

Tem este Livro vinte oitto folhas in cluzive a do seu titulo, e deste en cerramento, que todas vão numera das, e por mim rubricadas na pri meira lauda de cada folha. Rio de Janeiro aos vinte quatro de Novembro de mil oitto centos e oitto.

Bernd.o J. de C. Carmo de Moraes

N.o 33.

Pg. mil cento e vinte reis do Sello de vinte e oito meias folhas. Rio 27 de Julho de 1803

Menezes

Fundo Irmandades / Subfundo N. Sra. do Rosário / Acervo Arquivo Público de Paracatu

O Doutor José Ildefonso de Sousa Ramos, Commendador da Ordem de Christo, Cavalleiro da Rosa, e Presidente da Provincia de Minas Geraes: Faço saber aos que esta Provisaõ virem que por parte dos Mesarios da Irmandade de Nossa Senhora do Rosario da Cidade de Paracatû me foi requerida a Confirmaçaõ do Artigo Unico addicional ao Compromisso da mesma Irmandade, e sendo visto o seu requerimento, e a approvaçaõ do Vigario Geral respectivo na parte religiosa conforme o disposto no Artigo 2º da Lei Provincial Nº 66, resolvi confirmar o sobredito Artigo Unico, que se acha a folhas vinte e sete, rubricado pelo Secretario interino da Provincia Manoel Teixeira de Sousa, ficando salvos os direitos Parochiaes e da Fabrica da respectiva Igreja Matriz. Pelo que ordeno a todas as Authoridades a quem o conhecimento d'esta Provisaõ pertencer, que a cumpraõ e façaõ cumprir taõ inteiramente como n'ella se contem. Pagaraõ de Direitos Geraes e Provinciaes a quantia de vinte mil e oitocentos reis, e de Emolumentos da Secretaria do Governo a de oito mil e quatrocentos reis como se vio dos Talões Nºs 20 - 196 e 197 firmados n'esta data pelos Agentes dos Collectores d'Impostos desta Cidade. Carlos Benedicto Monteiro a fez. Dada no Palacio do Governo da Provincia de Minas Geraes aos sete dias do mez de Agosto de mil oitocentos quarenta e nove, vigesimo oitavo da Independencia e do Imperio. Manoel Teixeira de Sousa, Secretario interino da Provincia a fiz escrever.

José Ildefonso de Sousa Ramos.

Provisaõ pela qual V. Exª resolveo confirmar o Artigo Unico addicional ao Compromisso da Irmandade de N. S. do Rozario da Cidade de Paracatû, como n'ella se declara

Para V. Exª ver.

Fundo Irmandades / Subfundo N. Sra. do Rosário / Acervo Arquivo Público de Paracatu

Por despacho de S. Ex.ª de 8 de Agosto corrente.

N. 11 — Rs 10$000

Pagou dez mil reis de Sello

O. P. 8 de Agosto de 1849

Pinho — Rei

Registrada a f. 143 v.

Secretaria do Governo da Prov.ª de Minas Geraes 9 de Agosto de 1849.

Manoel da Costa Fonseca

Visto em Correição: A Irmandade deve no prazo d'um anno, d'esta data, erigir hum Cemiterio para jazigo, na forma determinada nas Provisões de 20 de Julho de 1809 – e 10 de Novembro de 1812 – que se achão a f. 24 – e f. 26 – d'este Compromisso. Paracatú 15 de Outubro de 1857 –

B. Villaça

Visto em Correição –
A f. 37 do L.º de Termos e Eleições providencia-se sobre o cumprim.to do Provim.to supra. Paracatú 24 de Novembro de 1858 –

B. Villaça

Visto em correição. Paracatú 23 de Junho de 1875.

Alm.da Alb.q

Visto em Corr.ão

P.tu 26 de mi... de 1885

Rezende

Fundo Irmandades / Subfundo N. Sra. do Rosário / Acervo Arquivo Público de Paracatu

Registado no livro C. nº 2 de Registo de Sociedades Civis deste Cartorio, ás fls. nº 51 a 52 e vº, sob o nº 21, em 14 de Março de 1953. O Oficial, Bernardo [illegible] Filho

BERNARDO CAP[illegible] FILHO
Oficial do Registro Civil, Títulos e Documentos
MARIA OSORIO MELO FRANCO
Sub-Oficial do Registro Civil
PARACATÚ MINAS